

na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na sequência do procedimento concursal, aberto por aviso n.º 4600/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 68, de 06 de abril de 2018.

12 de fevereiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Dinis Venâncio Dias*, Dr.

312061226

Despacho n.º 1879/2019**Reorganização dos Serviços do Município de Bragança**

Considerando o disposto alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado), adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que prevê que a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa “por extinção ou reorganização da unidade orgânica” que lideram; e

Nome	Designação da Unidade Orgânica extinta	Designação da Unidade Orgânica do mesmo nível que lhe sucede
Maria Mavilde Gonçalves Xavier	Departamento de Administração Geral e Financeira.	Departamento de Administração Geral e Financeira.
Sílvia Maria Santos Couto Gonçalves Nogueiro	Divisão de Administração Financeira	Divisão de Administração Financeira.
Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro	Unidade de Administração Geral	Unidade de Administração Geral.
Vítor Manuel do Rosário Padrão	Departamento de Serviços e Obras Municipais	Departamento de Serviços e Obras Municipais.
Rui Manuel Gonçalves Martins	Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo.	Divisão de Urbanismo.
João Paulo Almeida Rodrigues	Divisão de Logística e Mobilidade	Divisão de Logística e Mobilidade.
Orlando António de Sousa Gomes	Divisão de Ambiente, Águas e Energia	Divisão de Sustentabilidade e Energia.
João Maria da Rocha Peixoto Cameira	Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social.	Divisão de Promoção Económica e Turismo.

O presente despacho deverá ser eficaz à data da deliberação da Câmara Municipal que aprovou as unidades orgânicas flexíveis, (efeitos a 01 de janeiro de 2019).

5 de fevereiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Dr. Hernâni Dinis Venâncio Dias*.

312041219

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA**Aviso (extrato) n.º 2973/2019****Plano anual de recrutamentos 2019**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se faz público que o plano anual de recrutamentos aprovado para o ano 2019, conforme despacho ref.º 08/GAP/2019, de 31/01/2019, se encontra disponível na página oficial do Município em www.cm-castelo-paiva.pt.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Dr. Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus*.

312035647

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA**Aviso n.º 2974/2019**

Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, torna público que foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal da Chamusca, realizada a 27 de novembro de 2018 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal da Chamusca, realizada no dia 29 de novembro de 2018, ao abrigo das disposições conjugadas previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a versão final do Regulamento Municipal sobre a Propaganda Política e Eleitoral do Município da Chamusca, com a introdução de um parágrafo na nota justificativa, para cumprimento do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo e em tudo o resto, nos precisos termos do projeto

Considerando a possibilidade, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado), adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, de se manter a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda desde que seja dada expressa concordância pela entidade competente.

Assim, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 21.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado), adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 15.º, do mesmo decreto-lei e alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino que, na sequência da reorganização das respectivas unidades orgânicas que lideram e aprovada em sessão de Assembleia Municipal, de 30 de novembro de 2018, se mantêm as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes nos cargos do mesmo nível que lhes sucederam, designadamente:

de regulamento, publicado em 3 de outubro de 2018, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 191.

Mais se faz saber que o mesmo Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, e que o mesmo pode ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do município da Chamusca, em www.cm-chamusca.pt.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso no *Diário da República* e outros de igual teor, que vão ser publicitados na internet, no sítio institucional do Município da Chamusca e afixados nos lugares públicos do costume.

30 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, *Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado*, Dr.

312032528

MUNICÍPIO DE CUBA**Aviso n.º 2975/2019**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, tornam-se públicas as Listas Unitárias de Ordenação Final dos Procedimentos Concursais abaixo mencionadas:

Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal comum, dois postos de trabalho na Modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, na Carreira/categoria de Assistente Operacional para a Subunidade de Obras, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho de 2017, pelo aviso de abertura n.º 7871/2017, a qual foi homologada pelo Presidente da Câmara a 30 de novembro de 2018.

Candidatos(as) aprovados(as)

Posição	Nome	Classificação final
1.º	José António Caeiro Sancho	16,95
2.º	Luis Cipriano Duarte Martins	16,45
3.º	Carlos Filipe Rombão Carneira	15,45
4.º	Luis Miguel Janeiro Pestana	14,45
5.º	Fernando José Caracinha Barbado	14,05
6.º	José Inácio Duarte Martins	14,00
7.º	António João Correia Baião	13,80

2018

Regulamento Municipal sobre Propaganda Política e Eleitoral do Município da Chamusca





REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL DO MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Página

2 de 10

Procedimento iniciado no dia 26 de junho de 2018.

Período de Participação Procedimental entre os dias 4 de julho de 2018 e 18 de julho de 2018.

Projeto de regulamento apresentado no dia 30 de julho de 2018.

Projeto/proposta aprovada por deliberação da Câmara Municipal da Chamusca, na reunião ordinária de 4 de setembro de 2018.

Projeto/proposta publicada na 2ª série do Diário da República, pelo Aviso nº 13897/2018, de 27 de setembro de 2018, e publicitada no site institucional em 28 de setembro de 2018.

Proposta de regulamento aprovada por deliberação da Câmara Municipal da Chamusca, na reunião ordinária de 27 de novembro de 2018.

Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, na sessão de 29 de novembro de 2018.

Aprovação publicitada na 2ª série do Diário da República, e através do site institucional em 22 de fevereiro de 2019.



Nota Justificativa

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa preceitua sobre a liberdade de expressão, garantindo a todos o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

Resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional que a propaganda política constitui uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de proteção daquele preceito. Esta natureza de liberdade que caracteriza o direito não afasta o papel do Estado na promoção das condições que o tornem efetivo. Foi, pois nessa linha, que a Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, dispôs a imposição de um dever às câmaras municipais, consubstanciado num dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda – que radica na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício.

Nos termos do artigo 11.º daquela lei incumbe às autarquias locais a elaboração dos regulamentos necessários à sua execução, a qual estabelece as regras de afixação e inscrição de mensagens de propaganda, incluindo a política e eleitoral.

Neste sentido, foi dado início ao procedimento de elaboração do Regulamento Municipal sobre Propaganda Política e Eleitoral no Município da Chamusca, nos termos do artigo 98º, nº 1 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, tendo sido promovida a consulta a todos os interessados entre os dias 4 de julho de 2018 e 18 de julho de 2018, para que estes pudessem apresentar os seus contributos no âmbito do presente procedimento, mas não foram efetuadas sugestões, ao presente projeto de Regulamento Municipal.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do Projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que as medidas aqui previstas são uma consequência necessária da evolução legislativa e da experiência adquirida pelo Município no exercício das suas competências. Do ponto de vista dos encargos, o presente Projeto de Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL DO MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Página

4 de 10

procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes, os recursos humanos existentes.

Assim, em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e respetivas alterações, no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do nº 1 do artigo 25º e na alínea k) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Câmara Municipal da Chamusca elaborou e aprovou o presente Regulamento, em reunião realizada a 27 de novembro de 2018.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o nº 7 do art.º 112º e o art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea g) do nº 1 do artigo 25º e a alínea k) do nº 1 do artigo 33º, ambos do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.
2. O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município da Chamusca.

Artigo 3º

Princípios Gerais

O presente Regulamento visa definir os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico, do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, o que implica a observância dos critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Noções

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:



- a) “Propaganda Política”: a atividade de natureza ideológica ou partidária, de cariz não eleitoral, que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- b) “Propaganda Eleitoral”: toda a atividade que visa diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou dos partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como publicação de textos ou imagens que expressem ou conduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 5.º

Locais de afixação

- 1 - A afixação de propaganda política só será permitida nos espaços e locais públicos para o efeito disponibilizados e devidamente identificados, que serão previamente reservados, ouvidas as juntas de freguesia, e que serão definidos e publicados através de Edital, após aprovação do executivo camarário.
- 2 - A afixação de propaganda eleitoral é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes.
- 3 - A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política nos lugares ou espaços de propriedade particular depende única e exclusivamente do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor, devendo respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
- 4 - Para além do disposto nos números anteriores, a afixação de propaganda não será permitida sempre que:
- a) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Cause prejuízos a terceiros;



- d) Afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente, dos deficientes.

Artigo 6.º

Utilização equitativa dos locais

- 1 - Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:
 - a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas, ser removidas no termo desse prazo;
 - b) Não podem ser ocupados simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade.
- 3 - De forma a garantir a distribuição equitativa dos espaços disponibilizados deverão os utentes informar a Câmara Municipal sobre a data e duração de afixação, bem como a identificação dos números dos painéis a utilizar.

Artigo 7.º

Remoção da propaganda

- 1 - Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada até ao quinto dia útil subsequente ao ato eleitoral.
- 2 - A propaganda política não contemplada no número anterior deve ser removida após o termo do prazo referido na alínea a) do n.º 2 do art.º 6.º, ou no terceiro dia útil após a realização do evento a que se refere.



3 - Quando não procedam à remoção voluntária da propaganda, ou dos seus meios, no prazo referido nos números anteriores, caberá à Câmara Municipal exigir, após audiência prévia, a remoção dos referidos meios ou mensagens no prazo máximo de quarenta e oito horas e, decorrido o prazo afixado, que começa a contar da notificação da respetiva intimação, a Câmara Municipal poderá proceder a essa remoção, imputando os custos às respetivas entidades.

4 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos de verificação de afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, ou a realização desta, em violação das normas da Lei n.º 97/88 de agosto, na sua redação atual, ou do presente Regulamento.

5 - A remoção é da responsabilidade das entidades que as tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

6 - A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

Artigo 8.º

Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

Artigo 9.º

Obras de construção civil

Se a afixação ou inscrição de formas de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou comunicação prévia, tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.



Artigo 11.º

Contraordenações

1 - A violação do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2.500 para pessoas singulares e de € 300 a € 3.000 para pessoas coletivas.

2 - A violação do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 300 a € 3.700 para pessoas singulares e de € 400 a € 4.480 para pessoas coletivas.

3 - A violação do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 100 a € 600 para pessoas singulares e de € 200 a € 800 para pessoas coletivas.

4 - Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as respetivas alterações.

Artigo 12.º

Competência para instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos vereadores.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal da Chamusca.

Artigo 14.º

Direito subsidiário



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE PROPAGANDA POLITICA E ELEITORAL DO MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Página
10 de 10

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, recorrer-se-á à lei sobre a matéria a que este se refere, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 15.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação na 2ª série do Diário da República.